



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais, requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntado ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os estatutos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto-Lei n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais.

Maputo, 27 de Agosto de 2001. — O Vice-Ministro da Justiça, *António Eduardo Munete.*

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Osias Júlio Chivite, a efectuar a mudança de nome da sua filha menor Sharmila Osias Chivite para passar a usar o nome completo de Shammick Osias Chivite.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2014. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Novembro de dois mil e um, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e nove, traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Javin Pushkar Rai Oza; Bantwal Subraya Prabhu; Sevi George; Achthan Pathiyil; Ramachandram Radhakrishnan; Kandratheenda P.Ganpathy; Radhey Shyam Verma;

Chetankumar K.Hiralal Mehta; Sengupata Dipankar e George Dominic Kurusummottil, uma associação denominada Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais, nos termos do Despacho de vinte e sete de Agosto de dois mil e um, de sua Excelência Vice-Ministra da Justiça, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO UM

(Denominação e natureza jurídica)

Um) O Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais é uma associação sem fins lucrativos, constituída por profissionais e

negociantes que voluntariamente queiram aderir a ela, aceitem os presentes estatutos, e a sua entrada seja aprovada pela Comissão Executiva.

Dois) O Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e âmbito)

Um) O Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais, tem âmbito nacional e a sua sede é na Cidade de Maputo.

Dois) A comissão executiva, por simples deliberação. Poderá estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer outro ponto do país, ou estabelecer filiações com outras instituições internacionais com os mesmos objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) O Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais é uma associação de voluntários sem fins lucrativos que tem como objectivos essenciais:

- a) Colaborar na promoção do desenvolvimento do comércio e investimento entre a Índia e Moçambique;
- b) Promover intercâmbio entre homens de negócios de Moçambique e Índia para benefício de ambos países;
- c) Promover um fórum onde os interesses dos negociantes e profissionais de Moçambique e da Índia possam ser identificados, discutidos e se dedique aos interesses comuns das suas actividades;
- d) Trabalhar com indivíduos e organizações em Moçambique em assuntos de interesse mútuo

Dois) A associação poderá exercer actividades legais que incidentalmente coincidam ou sejam conducentes aos seus objectivos.

Três) A associação não poderá restringir ou de nenhum modo interferir com quaisquer actividades legais exercidas em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Funções e duração)

Um) Para a prossecução dos seus objectivos, em geral, compete ao Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais:

- a) Fomentar a realização de acções de formação, o intercâmbio de experiências e a troca de informações de interesse para os membros;
- b) Organizar seminários e palestras e outras actividades desta índole a fim de promover a cooperação entre os profissionais e negociantes e;
- c) Colaborar com outras instituições na elaboração de programas e projectos de apoio aos membros da associação.

Dois) A duração do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais é por tempo indeterminado e a sua constituição conta a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Um) Podem ser membros do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais, instituições, grupos profissionais e todas pessoas singulares nacionais ou estrangeiros de qualquer sexo, maiores de dezoito anos, desde que reúnam qualquer dos requisitos seguintes:

- a) No caso de uma instituição ou grupo profissional, possuir um registo nas instituições de direito;

b) No caso de pessoas singulares, serem possuidores de uma carteira profissional ou exercerem uma actividade profissional por conta própria; e

c) No caso de empregadores, podem ser indivíduos cuja aceitação e efectuada pela Comissão Executiva.

Dois) O Patrono do Conselho e o Alto Comissário da Índia em Moçambique.

Três) Para além dos requisitos referidos nas alíneas do número um, o âmbito do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais poderá ser alargado a outros grupos de organizações formais e informais com objectivos semelhantes de modo a incrementar, impulsionar e orientar a sua actividade, desde que se inscrevam e sejam admitidos por simples despacho da Comissão Executiva e com posterior ratificação da Assembleia geral.

Quatro) A inscrição das instituições interessadas será feita mediante uma carta dirigida a Comissão Executiva.

Cinco) No caso de interessados serem singulares a inscrição será feita mediante o preenchimento de uma ficha contendo os dados seguintes:

Nome, data de nascimento, estado civil, número, data e local de emissão do documento de identificação especificado Bilhete de Identidade, DIRE ou Passaporte, nacionalidade, Naturalidade, residência actual e sua actividade.

Seis) Os membros fundadores serão aqueles que constam no anexo 1 e que constituirão a primeira Comissão Executiva do Conselho.

SECÇÃO II

Da categoria dos membros

ARTIGO SEXTO

(Classificação)

Os membros do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais qualificam-se segundo um dos grupos seguintes:

- a) Membros Institucionais que são os grupos de profissionais ou de negociantes de estatuto próprio;
- b) Membros individuais que são os profissionais, executivos e negociantes singulares; e,
- c) Entidades patronais e patrono.

SECÇÃO III

Dos direitos

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na vida e gestão administrativa do Conselho, pelo repre-

sentante em caso de membros instituições e membros singulares neste caso;

- b) Usufruir de todas as vantagens ou direitos decorrentes da existência e da actividade do conselho;
- c) Votar e ser eleito em eleições dos órgãos sociais;
- d) Participar e requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos legais; e
- e) Requerer e obter informações dos órgãos sociais sobre a actividade do conselho.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

São os deveres dos membros:

- a) Satisfazer as condições de admissão e quotização fixadas em Assembleia Geral;
- b) Participar na gestão administrativa do conselho, directamente ou por intermédio dos seus legítimos representantes;
- c) Aceitar as deliberações e compromissos do conselho, tomados através dos órgãos competentes, de harmonia com a lei geral, os estatutos e regulamentos internos;
- d) Facultar todas as informações de que tenha conhecimento, particularmente as que possam afectar a responsabilidade do conselho ou por em risco os interesses sociais;
- e) De modo geral, colaborar por todos os meios lícitos ao seu alcance para a completa realização dos fins do Conselho.

ARTIGO NONO

(Penalidades)

Um) Os membros que violarem os presentes Estatutos, seu regulamento interno e demais disposições legais aplicáveis, incorrem consoante as circunstâncias, nas seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Exclusão.

Dois) O Regulamento Interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinar.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

Os órgãos sociais do Conselho são:

- a) A Assembleia Geral;

- b) A comissão executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definição e Composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do Conselho, e as suas decisões, quando tomadas nos termos legais, estatutários e regulamentares, são obrigatórios para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos, e é dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Três) Os membros da mesa não podem fazer parte dos órgãos executivos do Conselho, nomeadamente Comissão Executiva e Conselho Fiscal, e serão eleitos por maioria simples por um período de dois anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger o presidente e o secretário da mesa, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal;
- b) Definir anualmente os programas e as linhas gerais de actuação do conselho;
- c) Votar e discutir o orçamento das receitas e despesas, o relatório da comissão executiva, as contas do Conselho e o parecer do conselho Fiscal;
- d) Apreciar e aprovar as propostas da alteração dos estatutos e regulamentos internos;
- e) Deliberar sobre a extinção do conselho, nomear os liquidatários, nos termos regulamentares, definir os seus poderes e aprovar o relatório da liquidação;
- f) Ratificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua exclusão;
- g) Deliberar sobre quaisquer questões para que tenha sido convocada e que sejam da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o relatório da Comissão Executiva, o balanço e contas do ano anterior, aprovar o orçamento e programas de actividade propostos pela Comissão Executiva para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada por

iniciativa do Presidente da Mesa ou a pedido da Comissão Executiva, Conselho Fiscal ou ainda a pedido de um terço dos membros.

Três) A convocação será feita pelo presidente da mesa e por aviso postal enviado a todos os membros com antecedência mínima de trinta dias. No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva agenda.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando no dia e hora marcados estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros.

Cinco) Se, a hora marcada, não estiver a maioria dos membros do Conselho, a Assembleia Geral iniciará os seus trabalhos, uma hora mais tarde com os membros presentes.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos de membros no pleno gozo dos seus direitos sociais, presentes ou devidamente representados, nos casos em que a representação é permitida.

Sete) Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações sobre:

- a) Alteração dos estatutos, que exigem voto favorável de três quartos dos membros presentes; e
- b) Dissolução, que exigem voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência das Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral eleita, nos termos estatutariamente definidos e com a composição constante do artigo décimo destes Estatutos, compete:

- a) Dirigir o andamento dos trabalhos e lavrar as actas das sessões de trabalho;
- b) Representar as Assembleias Gerais nos intervalos entre as reuniões regulamentares; e
- c) Velar pelo cumprimento das decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar as Assembleias Gerais;
- b) Elaborar a ordem de trabalho a constar obrigatoriamente na convocatória;
- c) Presidir as sessões de trabalho e declarar a sua abertura, interrupção, suspensão e o seu encerramento;
- d) Conceder e retirar a palavra e assegurar a ordem das intervenções durante os debates;
- e) Limitar as intervenções sempre que tal se torne necessário para o bom andamento dos trabalhos;

f) Admitir ou recusar moções, propostas e requerimentos, verificando a sua regularidade estatutária sem prejuízo do direito do recurso para Assembleia Geral;

g) Conduzir a votação das moções, propostas e requerimentos apresentados na Mesa;

h) Manter a ordem e a disciplina nas reuniões, na observância da lei, dos estatutos e ao Regulamento Interno;

i) Assinar com o secretário as actas, depois de aprovadas e o expediente da Mesa; e

j) Rubricar os livros do Conselho e assinar os termos de abertura e de encerramento dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do secretário)

Para além das outras funções que lhe são atribuídas, compete ao secretário:

- a) Registrar as presenças e verificar o quórum;
- b) Inscrever os membros da Assembleia que queiram usar da palavra;
- c) Ordenar as Moções, propostas e requerimentos recebidos;
- d) Anotar os resultados das votações;
- e) Proceder a leitura dos documentos durante as reuniões;
- f) Redigir e registar as actas das sessões; e
- g) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Da Comissão Executiva

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Definição, composição e mandato)

Um) A Comissão Executiva é composta por cinco membros dentre os quais, um presidente com direito a exercer o voto de qualidade, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Dois) A Comissão Executiva é o órgão social a quem incumbe a representação, tanto a nível nacional como internacional e a administração do Conselho.

Três) O mandato da Comissão Executiva é de dois anos, com possibilidade de ser reeleito mais uma vez por igual período.

Quatro) A primeira Comissão Executiva da fundação da associação será composto por membros fundadores do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

A Comissão Executiva do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais possui os mais

amplos poderes de administração e gestão, de harmonia com o disposto na lei e nos presentes Estatutos, competindo-lhe designadamente:

- a) Definir e orientar a actividade do Conselho, de acordo com as linhas gerais traçadas pela Assembleia Geral e o seu próprio programa;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções;
- c) Submeter a apreciação da Assembleia Geral, as propostas que julgar convenientes.
- d) Elaborar o relatório de contas do exercício do ano anterior e submetê-lo a apreciação e aceitação da Assembleia Geral.
- e) Constituir comissões e grupos de trabalho ou outros órgãos, permanentes ou eventuais, convidar para neles tomarem parte membros ou pessoas exteriores ao Conselho, definir-lhes objectivos e atribuições e aprovar os respectivos regulamentos;
- f) Apreciar e decidir sobre propostas apresentadas pelos órgãos previstos na linha anterior;
- g) Propor a Assembleia Geral, a exoneração dos membros das comissões executivas das delegações, quando estes, no exercício das suas funções, não respeitam os limites que lhes são impostos, nos estatutos; e
- h) Promover reuniões com os seus membros, encontros sectoriais, seminários e todas as demais actividades que lhes pareçam adequadas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

Um) A Comissão Executiva do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais reunir-se-á ordinariamente, uma vez por cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões, deverão conter obrigatoriamente o relatório exacto dos trabalhos, indicando as deliberações tomadas e o nome dos elementos participantes.

Três) As sessões da Comissão Executiva, apenas, se reputarão em funcionamento regular quando estiverem presentes, pelo menos, três membros da Comissão.

Quatro) Os membros da Comissão Executiva do Conselho Indiano de Negociantes

e Profissionais respondem individual ou colectivamente pelos actos que praticarem contra as disposições legais e regulamentares.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização.

Dois) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral, por um mandato de dois anos renováveis.

Três) O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeadamente, o Presidente, Secretário e Vogal.

Quatro) O primeiro Conselho será formado pelos membros fundadores do Conselho.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal não devem fazer parte da Comissão Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo controlo efectivo das contas do Conselho;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e as contas de exercício da Comissão Executiva, o programa de actividade e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Examinar sempre a escrita e os serviços de tesouraria do Conselho e das delegações regionais sempre que o entenda conveniente;
- d) Requerer a convenção extraordinária da Assembleia Geral quando julgue necessário; e
- e) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam consentidas pela lei ou pelos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais reunir-se-á ordinariamente, uma vez por cada trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões deverão conter obrigatoriamente o relatório exacto dos trabalhos, indicando as deliberações tomadas e o nome dos elementos participantes.

Três) Todos os elementos que tenham intervindo nas deliberações assinarão as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Receitas)

As receitas do Conselho Indiano de Negociantes e Profissionais serão constituídas por:

- a) Contribuições voluntárias dos membros institucionais e quotas de membros individuais e ;
- b) Por doações de outras instituições nacionais ou internacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Obrigatoriedade do pagamento das quotas)

O pagamento das quotas é obrigatório para todos os membros institucionais ou individuais.

CAPITULO V

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução da associação)

O conselho indiano de negociantes e profissionais pode, a todo o momento, ser dissolvido quando as circunstâncias o imponham, por uma das seguintes causas:

- a) Deliberação da Assembleia Geral; e,
- b) Qualquer outra causa extintiva prevista na lei geral do país.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação do património)

Um) Em caso da dissolução voluntária ou judicial do Conselho, a Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária decidirá por maioria dos membros presentes o destino a dar aos bens do Conselho.

Dois) Uma comissão a nomear na referida sessão organizará o inventário dos bens existentes e promoverá a respectiva venda, pela forma legal mais conveniente, caso esta não tenha sido indicada durante a sessão da Assembleia Geral deliberante, procedendo-se em simultâneo ao pagamento das dívidas existentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos que surgirem na aplicação destes estatutos serão esclarecidos pela Comissão Executiva.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Missello – Engenharia e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada, Teodósio Manuel Bambamba e Ancha Taquibo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Missello – Engenharia e Projectos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede no bairro Central, Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, quarto andar, porta quatrocentos e dezoito, na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Elaboração de estudos e projectos de engenharia no ramo de construção civil e empreendimentos;
- b) Gestão e fiscalização de obras e empreendimentos;
- c) Gestão de qualidade de construção das obras.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por

leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Teodósio Manuel Bambamba;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Ancha Taquibo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

Dois) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência consignado no número anterior, a quota a ceder, sem necessidade de autorização da sociedade, será dividida entre eles na proporção das quotas que já detiverem na sociedade.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, ou cessão com violação do disposto no ponto um e/ou dois;
- c) Por falência, insolvência ou interdição do titular da quota;
- d) Se uma sócia, que seja sociedade, for dissolvida;
- e) Quando o respectivo sócio, culposa ou deliberadamente, prejudicar os interesses da sociedade;
- f) Quando por divórcio ou separação de pessoas e bens de qualquer sócio a respectiva quota não lhe fique inteiramente a pertencer;

g) Quando qualquer sócio der de penhor a sua quota, ou por qualquer forma as obrigar sem autorização da sociedade.

– No caso previsto na alínea b) e e) do parágrafo anterior, a amortização será compulsiva.

– A contrapartida da amortização da quota, será a que resultar do último balanço legalmente aprovado, salvo nos casos em que a lei determine imperativamente outro valor.

– A sociedade goza, em primeiro e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência, dentro dos limites da lei, sobre qualquer transmissão ou cedência de quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é confiada a dois administrador nomeados pelos sócios em sua assembleia geral a quem competem também a determinação das suas funções.

Dois) Não será obrigatória a participação do sócio como administrador ou empregado da sociedade.

Três) Qualquer sócio pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, assim como a outro sócio bastando uma procuração para tal fim.

Quatro) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo Director Administrativo ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Missello – Agricultura e Desenvolvimento Rural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada, Vanessa Deolinda Neves e Osvaldo Lucrécio Milicinho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Missello – Agricultura e Desenvolvimento Rural, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e Representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede no bairro Central, Rua da

Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio 33 andares, quarto andar, porta quatrocentos e dezoito, na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Prestação de serviços de assessoria e apoio na gestão do sector de agricultura e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil metcais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta mil metcais, correspondente oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Vanessa Deolinda Neves;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Osvaldo Lucrécio Milicinho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

Dois) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência consignado no número anterior, a quota a ceder, sem necessidade de autorização da sociedade, será dividida entre eles na proporção das quotas que já detiverem na sociedade.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, ou cessão com violação do disposto no ponto um e/ou dois;
- c) Por falência, insolvência ou interdição do titular da quota;
- d) Se uma sócia, que seja sociedade, for dissolvida;
- e) Quando o respectivo sócio, culposa ou deliberadamente, prejudicar os interesses da sociedade;
- f) Quando por divórcio ou separação de pessoas e bens de qualquer sócio a respectiva quota não lhe fique inteiramente a pertencer;
- g) Quando qualquer sócio der de penhor a sua quota, ou por qualquer forma as obrigar sem autorização da sociedade.

– No caso previsto na alínea b) e e) do parágrafo anterior, a amortização será compulsiva.

– A contrapartida da amortização da quota, será a que resultar do último balanço legalmente aprovado, salvo nos casos em que a lei determine imperativamente outro valor.

– A sociedade goza, em primeiro e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência, dentro dos limites da lei, sobre qualquer transmissão ou cedência de quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem

legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é confiada a dois administradores nomeados pelos sócios em sua assembleia geral a quem competem também a determinação das suas funções.

Dois) Não será obrigatória a participação do sócio como administrador ou empregado da sociedade.

Três) Qualquer sócio pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, assim como a outro sócio bastando uma procuração para tal fim.

Quatro) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director administrativo ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Missello – Estudos, Projectos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas vinte e duas a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada, Hélio Plácido Cortez Mualeia, Marylou Eugénia António Maposse e José Francisco Marcos Manjaze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Missello – Estudos, Projectos e Serviços, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede no bairro Central, Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, quarto andar, porta quatrocentos e dezoito, na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Prestação de assessoria e apoio à gestão de empresas privadas e organismos públicos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Plácido Cortez Mualeia;
- c) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Marylou Eugénia António Maposse; e
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Francisco Marcos Manjaze.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a Assembleia-Geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

Dois) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência consignado no número anterior, a quota a ceder, sem necessidade de autorização da sociedade, será dividida entre eles na proporção das quotas que já detiverem na sociedade.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, ou cessão com violação do disposto no ponto um e/ou dois;

- c) Por falência, insolvência ou interdição do titular da quota;
- d) Se uma sócia, que seja sociedade, for dissolvida;
- e) Quando o respectivo sócio, culposa ou deliberadamente, prejudicar os interesses da sociedade;
- f) Quando por divórcio ou separação de pessoas e bens de qualquer sócio a respectiva quota não lhe fique inteiramente a pertencer;
- g) Quando qualquer sócio der de penhor a sua quota, ou por qualquer forma as obrigar sem autorização da sociedade.

– No caso previsto na alínea b) e e) do parágrafo anterior, a amortização será compulsiva.

– A contrapartida da amortização da quota, será a que resultar do último balanço legalmente aprovado, salvo nos casos em que a lei determine imperativamente outro valor.

– A sociedade goza, em primeiro e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência, dentro dos limites da lei, sobre qualquer transmissão ou cedência de quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é confiada a dois administradores nomeados

pelos sócios em sua assembleia geral a quem competem também a determinação das suas funções.

Dois) Não será obrigatória a participação do sócio como administrador ou empregado da sociedade.

Três) Qualquer sócio pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, assim como a outro sócio bastando uma procuração para tal fim.

Quatro) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director administrativo ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.



Bosasa Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Bosasa Operations (Pty) Ltd; e Bosasa Security (PTY), LTD, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Bosasa Security, Limitada, tem a sua sede na Avenida

Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Bosasa Security, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria em negócios e gestão de instalações, tecnologias de informação, telecomunicações, electricidade e sistemas de segurança;
- b) Montagem e instalação de todo tipo de sistemas tecnológicos de segurança e informático;
- c) Comercialização de todo tipo de equipamento ligado a sistemas de segurança e informática, incluindo assistência técnica;
- d) Segurança de instalações;
- e) Treinamento de pessoal em sistemas de segurança e informática;
- f) Importação e exportação de todo tipo de equipamento objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas

entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas.

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Bosasa Operations (PTY) LTD; e
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Bosasa Security (PTY), LTD.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se ate trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Uma) A administração e representação da sociedade é exercida por um mínimo de dois administradores, nomeados em assembleia geral, sem limite máximo de mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou de um ou mais procuradores devidamente habilitados nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

AT Instalação e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10053165, uma entidade denominada AT Instalação e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Armando Moisés Tivane, casado, nacionalidade moçambicano portador do Bilhete de Identidade n.º110100713365J, emitido aos vinte de Dezembro de dois mil e dez pelo arquivo de identificação civil de Maputo, residente em Marracuene, bairro Kumbeza.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de AT Instalação e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Marracuene, bairro Kumbeza, casa número duzentos e trinta e seis, quarteirão um, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: construção civil e obras públicas, prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócia Armando Moisés Tivane.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A Administração da sociedade será exercida por Armando Moisés Tivane que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissa regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissa será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Larybird – Transportes, Serviços e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Agosto de dois mil e catorze da sociedade Larybird – Transportes, Serviços e Turismo, Limitada, matriculada sob NUEL 100119056 deliberaram a alteração do objecto social (artigo quarto) e capital social (artigo quinto) e conseqüente alteração dos artigos quarto e quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

Um) Prestar serviços na área de transportes de pessoas, carga e animais:

- a) Transportes rodoviários: urbanos, inter-urbanos, inter-provincial e internacional;
- b) Transportes marítimos: exploração de rotas nacionais e internacionais;
- c) Transportes aéreos: exploração de rotas nacionais e internacionais;
- d) Transporte teleférico: exploração de rotas de pequena e média dimensões;
- e) Transportes ferroviários: no futuro, explorar oportunidades na concessão, construção e exploração de rotas ferroviárias nacionais e internacionais.

Dois) Área de serviços:

- a) Construção, aluguer e exploração de infra-estruturas de auxílio ao sector de transportes;
- b) Correio postal e de remessas monetárias;
- c) Agenciamento de viagens nacionais e internacionais;
- d) Serviços de “catering” e restauração;
- e) Importação de veículos motorizados e peças sobressalentes.

Três) Área de turismo:

- a) Promoção e valorização do turismo moçambicano;
- b) Promoção e restauração do património histórico, cultural e turístico nacional;
- c) Construção e exploração de infra-estruturas turísticas e do ramo da indústria hoteleira;
- d) Construção e exploração de infra-estruturas de entretenimento e diversão;

- e) Organização e realização de eventos e tournées nacionais e internacionais.

Quatro) Área de construção civil:

- a) Construção de todo o tipo de obras públicas e privadas;
- b) Execução e exploração de infraestruturas para a realização de ensaios de engenharia – laboratoriais e de campo;
- c) Prospecção geotécnica e de minas, incluindo a utilização de métodos não intrusivos, exploração de concessões mineiras, incluindo inertes para a construção civil;
- d) Construção e exploração de projectos imobiliários.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens de capital é de cinco milhões de meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) O sócio Osvaldo Camacho Fernando Andrade, noventa e sete virgula cinco por cento, correspondente a quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil meticais;
- b) O sócio Cremildo Camacho Rego Andrade, dois virgula cinco por cento correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais.

Maputo, três de Setembro de dois mil e catorze. — O Notário, *Ilegível*.

Yard, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por acta de vinte e nove de setembro de dois mil e catorze, da sociedade Yard, Limitada, matriculada sob número 6088/11/01/RT/2009 deliberaram o seguinte:

Os sócios Ricardo Silvestre Guinda e Leonel Silvestre Guinda, deliberaram a mudança de denominação de Yard, Limitada, para Computeryard, Limitada, tendo a proposta tido votada por unanimidade.

Assim fica alterado o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de computeryard, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo por

deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgar conveniente nos termos legais.

Em tudo o que não foi alterado, mantem se em vigor as disposições do pacto social inicial.

E, sem algo mais por tratar, foi a sessão encerrada, dela se lavrando a presente acta que vai ser assinada pelos sócios.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eurotresa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folha vinte a folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amde Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe mudança de sede e alteração parcial integral do pacto social em que os sócios deliberaram a mudança da sede na sociedade do bairro Sommerschild, Rua Damião de Gois, número oitenta e sei, rés-do-chão, em Maputo para cidade da Beira, e a alteração integral do pacto social da sociedade, passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Eurotresa, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade da Beira, podendo, sempre que julgar conveniente criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de

representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto transportes aéreos, terrestres, rodoviários e marítimos; Agenciamentos e prestação de serviços nas várias áreas; comércio geral, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, de forma indirecta desde que para tanto obtenha as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim divididos:

- a) Uma quota com valor nominal de cento e vinte meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente a Kamar Investments, S.L.;
- b) Uma quota com valor nominal de trinta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a Toralla, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades da sociedade, desde que aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos de capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscritos e realizados.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral, por uma maioria absoluta de votos, correspondentes ao capital social, sendo nula qualquer divisão ou cessão que não observe este preceito.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência

Verificando-se qualquer deliberação da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas para terceiros, a sociedade gozará do respectivo direito de preferência.

ARTIGO NONO

Amortização das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes termos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas ou arrestadas;
- c) Nos casos de morte, falência, insolvência e interdição por incapacidade física ou mental de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO - Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-à uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício, nomeação de corpos gerentes e deliberação sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A aprovação das condições e limites dos mandatos e respectiva autorização dos mandatários dos gerentes, caso estes constituam seu mandatários;
- e) A propositura e a desistência de quaisquer acções ;
- f) O aumento e a redução do capital

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de três quartos dos votos validamente expressos.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

SEGUNDO – Da Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade é constituída por dois membros ou conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos administradores ou pela assinatura de um dos administradores conjuntamente com o mandatário de outro administrador, caso exista, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência da administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a todos os administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar, ou por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral,

com o parecer de auditores independentes os quais serão contratados exclusivamente para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que fica omissis, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Que, em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**MF - Marcel & Fabienne,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e seis a folhas cento e três, do livro de notas para escrituras diversas, número cento vinte e nove A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MF – Marcel & Fabienne, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Matola, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade principal prestação de serviços, representação, import & export de bens, taxi de pessoas, aluguer de viaturas e fabrica e venda de refeições.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Marcel René Albert Barbier, que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencentes à sócia Fabienne Camille Ghislaine Cambier, que corresponde a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dela, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissivo, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Matola, doze de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Blue Horizon Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Agosto de dois mil e treze da sociedade Blue Horizon Investments, Limitada, matriculada sob NUEL 100035243, deliberaram a cessão da quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos Meticais, que o sócio Adolfo Hendrikus Reolof Kampman que possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Stephen Peter Wookey.

Em consequência da cessão efectuada é alterada integralmente os estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Blue Horizon Investments, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Ponta de Ouro, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção ou aquisição, gestão e venda

de estâncias turísticas (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades de ramo e actividades conexas);

- b) Construção ou aquisição, gestão e venda de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada;
- c) Construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de turismo residencial;
- d) Construção ou aquisição e gestão de restaurantes;
- e) Fomentação de mergulho, desportos aquáticos e aéreos e pesca desportiva;
- f) Aluguer de barcos de passageiros e de recreio;
- g) Aluguer de viaturas ligeiras e autocarros;
- h) Transporte de passageiros em barcos, viaturas e autocarros;
- i) Estudo e elaboração de projectos turísticos, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas;
- j) Comércio a grosso e a retalho; e
- k) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objectivo principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondentes a soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota de setenta e cinco por cento do capital social, equivalente a vinte e dois mil e quinhentos meticais para o sócio Stephen Peter Wookey e a outra quota sendo de vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a sete mil e quinhentos meticais para o sócio António José Filipe Saia, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele são conferidas ao representante dos sócios Sean Eric Wookey, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde

que autorizado pela assembleia geral para delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quarto) O gerente ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferências no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doenças ou acidentes de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuara com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quando a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) A provação do balanço, relatório e contos de exercícios findo em cada ano civil;

- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exercer os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração par os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores ou gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinária e sete dias para assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

A seguinte previsão aplicar-se com respeito as contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiros a sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto ate o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dez por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em

quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoantes a declaração ou não de dividendos sera da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatório. Na eventualidade da assembleia geral não chega a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão será final e obrigatória;

- d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleias geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leverage, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Setembro de dois mil e catorze, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada, sob NUEL 100320371 deliberou o seguinte:

A cessão de quotas no valor de cem mil meticais do capital da sociedade, que o sócio Carlos Alberto Venichand possuía e que cedeu à sócia Cristina Maria Barreto Mendonça.

A divisão da quota de cem mil meticais em duas quotas de cinquenta mil meticais do capital

da sociedade, que o sócio João Carlos Pereira Venichand possuía, tendo cedido uma quota de cinquenta mil meticais à sócia Cristina Maria Barreto Mendonça

Em sequência desta cessão é alterada a redação do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentos mil meticais, correspondente a quatro quotas pertencentes a:

João Carlos Pereira Venichand, com uma quota de cinquenta mil meticais;

Cristina Maria Barreto Mendonça, com três quotas, duas no valor de cem mil meticais e uma no valor de cinquenta mil meticais.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

BTOC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios tomada em sessão extraordinária da assembleia geral da sociedade BTOC Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, com o capital social de cem mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100417774, realizada a sete dias do mês de Maio de dois mil e catorze, na sua sede social sita na Avenida Tomas Ndunda, número mil cento e cinquenta e seis, primeiro piso, sala sete, em Maputo, foi deliberado por unanimidade dos votos dos sócios presentes, representando cem por cento do capital social, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando a adoptar a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM Denominação

ARTIGO DOIS

Sede

ARTIGO TRÊS

Duração

ARTIGO QUARTO

Objecto

CAPÍTULO II

Capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e acha-se dividido nos seguintes moldes:

- a) Uma quota com o valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente a BTOCONCEPT,
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao BTRES Consultoria;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Alberto Mariz Pedras Lourenço.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital inicial social poderá ser aumentado por deliberação social uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens, onde a capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

Três) Não obstante o disposto nos artigos anteriores, as partes comprometem-se a votar favoravelmente e a realizar os aumentos de capital na sociedade que se revelem necessários a assegurar a cada momento a solvabilidade da sociedade.

Quatro) Qualquer aumento do capital que não seja realizado para efeitos do disposto no número anterior será considerado um Matéria Reservada da assembleia geral, pelo que apenas poderá ser aprovado pela maioria exigida nos termos do artigo décimo quarto.

Cinco) As partes terão o direito de preferência na subscrição de qualquer aumento do capital da sociedade que resulte na emissão de novas acções, na proporção das respectivas participações no capital social da sociedade.

Seis) Os sócios devem ser avisados, nos termos da lei, que se dispõem de um prazo não inferior a quinze dias para exercerem o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de vinculação

A sociedade fica legalmente obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Um) Qualquer das partes poderá prestar suprimentos a sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

Dois) Nos termos legais, apenas o património da sociedade responderá pelo reembolso dos suprimentos prestados e respectiva remuneração, ficando excluída qualquer responsabilidade dos sócios da sociedade a esse título.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas e a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas ficam sujeitas ao disposto na presente artigo.

Dois) As regras constantes do presente artigo são aplicáveis as quotas existentes das partes mas também a quaisquer outras quotas que possam vir a ser emitidas e subscritas pelas partes durante a vigência do acordo parassocial.

Três) Posto à votação, a proposta foi aprovada por unanimidade dos votos dos sócios presentes.

Quatro) Os sócios poderão transmitir as suas quotas:

- a) Livremente, a favor de uma entidade que esteja em relação de grupo ou de domínio com o sócio titular das quotas a transmitir;
- b) Sujeito ao direito de primeira oferta mencionado no artigo décimo abaixo, a favor de outro sócio ou de qualquer terceiro.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de primeira oferta

Um) A parte que pretenda transmitir (a “transmitente”) parte ou a totalidade das quotas que detém na sociedade (as “quotas a transmitir”), a qualquer título, deverá notificar, por escrito (a “notificação”), todos os outros sócios (os “demais sócios”), dessa intenção.

Dois) Os demais sócios, por sua vez, terão o direito de, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da notificação, apresentar uma proposta com vista a aquisição das quotas a transmitir (a “proposta de aquisição”).

Três) Caso mais do que um sócio apresente uma proposta de aquisição das quotas a transmitir, estas serão, para efeitos da referida proposta, rateadas na proporção das quotas que cada um dos proponentes detiver no capital social da sociedade.

Quatro) A proposta de aquisição poderá ser apresentada relativamente a parte ou à totalidade das quotas a transmitir. caso a(s) proposta(s) de aquisição pelos demais sócios não abranja(m) a totalidade das quotas a transmitir, a transmitente ficará livre de transmitir a parte relativamente à qual os demais sócios não apresentaram uma proposta de aquisição.

Cinco) Apresentada (s) a(s) proposta(s) de aquisição pelos demais sócios, a transmitente dispõe de quinze dias para aceitá-las ou não, valendo o silêncio como recusa.

Seis) Caso a transmitente aceite a(s) proposta(s) de aquisição apresentadas pelos demais sócios, aquela e estes dispõem de quinze dias para executar a transmissão das quotas objecto da(s) proposta(s) de aquisição, praticando nesse prazo, todos os actos e entregando todos os documentos necessários àquela transmissão e ao pagamento do preço respectivo.

Sete) Caso a transmitente não aceite a(s) proposta(s) de aquisição apresentadas pelos demais sócios ou caso os demais sócios não apresentem uma proposta de aquisição no prazo referido no parágrafo segundo, a transmitente terá o direito de transmitir as quotas a transmitir a favor de qualquer terceiro, desde que, no primeiro caso, a transmissão das quotas a transmitir seja efectuada por um preço que exceda, pelo menos, dez por cento do preço oferecido pelos demais sócios.

Oito) As partes obrigam-se a incluir disposições específicas nos estatutos que reproduzam o disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Tag along

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso alguns dos sócios pretendam transmitir quotas representativas, em conjunto, de pelo menos cinquenta por cento do capital social da sociedade, poderão fazê-lo desde que, para o efeito, notifiquem os restantes sócios (os “outros sócios”), os quais terão a faculdade de fazer juntar às quotas a transmitir a totalidade das suas quotas (caso não exerçam o direito de primeira oferta referido no artigo nove).

Dois) O exercício da faculdade referida no número anterior pelos outros sócios obriga os sócios que pretendem transmitir as suas quotas, a transmitir as quotas detidas pelos outros sócios juntamente com aquelas que pretendem transmitir e nos mesmos termos e condições.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Drag Along

Um) No caso de um terceiro pretender adquirir as quotas representativas da totalidade do capital da sociedade por um preço não inferior a dois milhões e quinhentos mil dólares norte americanos) e os sócios titulares, em conjunto, de quotas que representem mais do que cinquenta por cento do capital social da sociedade aceitem tal proposta relativamente às quotas por eles detidas (os “Sócios Alienantes”), estes poderão obrigar os demais sócios (os “Restantes Sócios”) a, caso não exerçam o direito de primeira oferta nem o direito de tag along referidos nos artigos anteriores, vender a totalidade das suas quotas.

Dois) O preço oferecido pelo terceiro

adquirente deverá ser confirmado por uma avaliação a realizar por um avaliador independente, escolhido por acordo das Partes.

Três) Caso o valor oferecido pelo terceiro adquirente seja inferior em mais de cinco por cento ao preço determinado pelo avaliador independente, a proposta apresentada pelo terceiro adquirente ficará sem efeito.

Quatro) O incumprimento, por parte dos restantes sócios, da obrigação de transmissão das quotas por si detidas no capital social da sociedade, tal como prevista no presente artigo, consubstancia uma promessa de compra, por esses sócios faltosos, da totalidade das quotas detidas pelos sócios alienantes, nos exactos termos e condições em que estas deveriam ter sido transmitidas, promessa essa que ficará sujeita a execução específica nos termos estabelecidos na lei.

Cinco) Em caso de transmissão das quotas, nos termos descritos nos números anteriores, as Partes comprometem-se, desde já, a aprovar as deliberações necessárias para o efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se a ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também o fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessária.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil, pelo que o balanço anual será encerrado com data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, designadamente:

- a) Alterar os estatutos da sociedade;
- b) Aumento e redução do capital social, excepto quando o aumento ou redução sejam necessários a assegurar a solvabilidade da sociedade
- c) ...

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

O quorum exigido para as reuniões da assembleia geral é o estabelecido nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) As Partes acordam que qualquer deliberação da assembleia geral deve ser

aprovada com o voto favorável de sócios que, em conjunto, detenham quotas representativas de mais de setenta por cento do capital social.

Dois) Não obstante o acima disposto, quaisquer deliberações relativas às matérias elencadas no artigo décimo quarto, apenas serão tomadas com o voto favorável de sócios que, em conjunto, detenham quotas representativas de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício dos direitos de voto

Um) Os sócios poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por outros sócios ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Cada sócio obriga-se a:

- a) Exercer os seus direitos de voto e poderes relativos à sociedade com vista à plena execução dos termos e condições do presente acordo;
- b) De forma geral, usar os seus melhores esforços com vista à promoção e desenvolvimento das actividades, negócios e interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de administração _ Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) A assembleia geral designará ainda qual dos membros eleitos presidirá ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho administração

Um) Compete ao conselho de administração as seguintes matérias:

- i) Aprovar, alterar, suspender ou cancelar o plano de negócios da sociedade
- ii) Nomear os planos de gestão da sociedade e aprovar a respectiva remuneração;
- iii) Aprovar o orçamento anual da sociedade;
- iv) Compra ou venda de bens cujo valor exceda anualmente vinte mil dólares americanos;
- v) Resolução de potências conflitos de interesse;
- vi) Determinar o sentido de voto da sociedade em assembleias gerais de subsidiárias da sociedade quando a deliberação onde em questão for relativa a qualquer matéria

considerada como uma matéria reservada da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Nomeação dos administradores

Um) Cada sócio detentor de quotas representativas de pelo menos por cento do capital social da sociedade terá o direito de nomear um administrador.

Dois) Enquanto o presente acordo produzir efeitos, as partes, enquanto sócios da sociedade, ficam obrigadas a praticar todos os actos necessários, em particular (mas não exclusivamente) comparecer nas assembleias gerais e exercer a totalidade dos direitos de voto inerentes à totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade de que forem titulares a cada momento, para que o conselho de administração da sociedade seja composto por três membros, os quais serão designados de acordo com os seguintes princípios:

- i) Um membro será indicado pelo primeiro contraente;
- ii) Um membro será indicado pelo segundo contraente;
- iii) Um membro será indicado pelo terceiro contraente.

Três) As partes podem, a todo o tempo, proceder à substituição dos membros do conselho de administração por elas designados, sendo certo que as outras partes comprometem-se a praticar todos os actos necessários à formalização dessa substituição, nomeadamente, votando a favor da eleição de qualquer membro substituto, nos termos do disposto neste acordo.

Quatro) No caso de falta definitiva, nomeadamente por destituição ou renúncia, dos membros do conselho de administração indicados ao abrigo dos números anteriores, competirá aos sócios que os indicaram indigitar os seus substitutos, que serão eleitos ou cooptados nos termos legais para completar o mandato em curso, ficando os demais sócios da sociedade obrigados a efectuar todas as diligências necessárias à efectivação da substituição.

Cinco) O disposto nos números anteriores cessa a partir do momento em que as Partes deixem de ser sócios da Sociedade, circunstância essa que deve ser acompanhada pela renúncia simultânea do(s) membro(s) do conselho de administração indicado(s) pela(s) parte(s) que deixar(em) de ser sócio(s).

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Remuneração

Um) Os administradores não serão remunerados e estão dispensados de prestar caução.

Dois) A sociedade suportará todos os custos incorridos pelos administradores para efeitos de participação nas reuniões do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Frequência, localização e convocação

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre, na sede da sociedade ou em qualquer outro local em Moçambique acordado por todos os administradores, por meios telemáticos, incluindo videoconferência.

Dois) Os administradores serão convocados com a antecedência mínima de dez dias úteis, por carta (ou e-mail desde que acompanhado do respectivo comprovativo de recepção) que inclua a ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes todos os administradores e estes aprovem, por unanimidade, dispensar estas formalidades prévias de convocação.

Três) De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, a qual será assinada por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum e votação

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados os três membros.

Dois) As deliberações do conselho de administração são tomadas com o voto favorável da maioria dos administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Três) Não obstante o acima disposto, quaisquer deliberações relativas às matérias elencadas no artigo décimo terceiro, apenas serão tomadas com o voto favorável de dois dos três membros do conselho de administração.

Quatro) Os administradores poderão, mediante carta (ou fax desde que acompanhado do respectivo comprovativo de recepção) dirigida ao conselho de administração, fazer-se representar nas reuniões deste órgão por outro administrador, que poderá votar em seu nome.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reservas, enquanto este não estiver realizado ou sendo que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos para os sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e só poderá dissolver se,

transformar-se ou fundir-se como uma outra qualquer pela vontade unânime dos sócios, validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularam as disposições do código comercial vigente e no relativo as sociedades por quotas e demais legislação aplicada

Maputo, dez de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kazula Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de dez de Setembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, as sociedades Lúrio Holdings, SA e Flamingo Investimentos, Limitada constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a firma Kazula Investimentos, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Kazula Investimentos, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, flat três, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Actividade de Hotelaria, na maior amplitude consentida pela lei;
- b) Gestão e Participação em toda a espécie de investimentos de bar e restauração.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lúrio Holdings, S.A.; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Flamingo Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo

de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral Ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- f) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- g) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) Os administradores permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores Michela Auetto Paulo e Anchia Safina Talapa.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e catorze. — O Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Minermavonde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social em que sócio o sócio Pablo Martínez Barreiro, divide a sua quota no valor nominal de nove mil meticais, em duas novas quotas sendo uma quota no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais que reserva para si, e outra quota no valor nominal de três mil e quinhentos que cede a favor da Kamar Investments, SI, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da divisão, cessão da quota, entrada de nova sócia é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente a sócia J.C. Investimentos e Participações, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente ao sócio Jorge Evaristo Cutin Rey;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Pablo Martínez Barreiro;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente a sócia Demberone, S.L.

e) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Kamar Investments, SI.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e treze.

— A Técnica, *Ilegível*.

DEL – Diamond Express Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e quatro a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Vitaliana da Anunciação Rabeca Manhique Macuácuca, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de DEL – Diamond Express Logistics, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min número mil novecentos e oito rés-do-chão, Distrito Municipal Ka Mpfumo, em Maputo, Moçambique.

A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da assembleia geral.

A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a assembleia geral decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Angenciamento;
- b) Contabilidade;
- c) Mobilização financeira e de investimento;
- d) Assistência técnica e *marketing*;

e) Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação;

f) Prestação de serviços e consultoria no agenciamento de navios e respectiva assistência técnica;

g) Assistência técnica de equipamentos industriais e motores diversos;

h) Recepção e entrega de encomendas postais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que assembleia delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a Sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondentes a três quotas, nomeadamente:

Sócio Ivo David Tembe com nove mil meticais correspondente a noventa por cento do capital; sócio Shane Akim da Silva Tembe com quinhentos meticais correspondente a cinco por cento do capital e sócio Nathan Ivo da Silva Tembe com quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através de conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO SÉTIMO

Gestão e representação da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ivo David Tembe, como sócio Administrador e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um administrador ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quarto) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como: letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

Seis) No caso dos processos judiciais, a representação será feita por um advogado constituído para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas Bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamento e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do sócio administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**Casa Vegmac, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e seis a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório,

foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Casa Vegmac, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem como objecto principal, o exercício da principal da actividade de comércio a retalho e a grosso com importação e exportação de :

- a) Produtos alimentares, géneros frescos;
- b) Comercialização de artigos de beleza e higiene, e artigos de limpeza e similares.

A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde á soma de duas quotas, assim distribuídas :

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio Grégoire Verreux;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Anne Catherine Mpinganzima.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado por consensual acordo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação e juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Grégoire Verreux, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas á sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quarto. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido o interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo,

os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Image World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas dez a folhas doze, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, ora notária do referido cartório, foi constituída por Jung Pil Kim e Hye Sung Chun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Image World, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, constituída por um tempo indeterminado que rege pelo o presente estatuto e pelos preceitos legais aplicadas, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) Por decisão dos sócios e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, bem como, criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação na República de Moçambique ou no Estrangeiros.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio por grosso, retalho;
- b) Importação e exportação;
- c) Actividade industrial;
- d) Prestação de serviços de consultoria e assessoria e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá com vista prossecução de seu objectivo exercer quaisquer outras actividades conexas, desde que se obtenha as necessárias autorizações legais, assim como associar-se com outras empresas que participando no seu capital, quer a regime de participação não societária de interesses nas modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de oitenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em cem por cento em dinheiro correspondente e é distribuído pelos sócios em quotas desiguais, sendo oitenta por cento para; Jung Pil Kim, de trinta e nove anos de idade, casado de nacionalidade Coreana, natural de Coreia, portador do DIRE n.º 110203322H emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e um de Maio do ano dois mil e sete e com autorização de residência temporário n.º 07466599, residente nesta cidade de Maputo, vinte por cento para; Hye Sung Chun, de trinta e nove anos de idade, estado civil, casada, de nacionalidade Coreana, natural de Coreia, portador do Passaporte n.º GC4009868, emitido pela República da Coreia aos vinte de agosto de ano de dois mil e oito, residente nesta cidade de Maputo.

Dois) Os sócios poderão aumentar o capital social sempre que, por decisão dos próprios ou da lei, se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas é livre desde que desse acto não resultem prejuízo para a sociedade e conste de documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas dos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto, arrolamento ou a pressão judicial da quota;

- b) Insolvência dos sócios;
- c) Morte de um dos sócios;
- d) Interdição ou inabilitação permanente dos sócios.

Dois) A quota será amortizada pelo correspondente a percentagem representada, pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado, desde que o mesmo tenha sido há menos de um ano e se reporte no máximo ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final de último anterior, será elaborado por um balanço especial apurada em referência a data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que os sócios decidirem desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A sociedade será administrado por um dos dois sócios indicado e deliberado na assembleia geral da mesma sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao sócio administrador exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei ou os presentes estatutos não o proibem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e os sócios, deve constar sempre em documento escrito, e se necessário útil ou conveniente, a prossecução de objecto social, sob pena de nulidade.

Três) O negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante, a assinatura do administrador executivo.

Dois) As decisões sobre alteração do estatuto, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e distribuição de gestores, função, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das quotas e aquisição de participações em sociedades de

objecto diferente da sociedade, serão tomados pessoalmente pelos sócios e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por eles assinados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recursos a uma sociedade revisória de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício coincide com o ano civil, os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que os sócios decidirem.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, será submetido a aprovação e assinatura dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral da sociedade, depois de deduzidos os fundos para constituição da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os sócios comprometem-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.



Luso Internacional Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos trinta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Gulamo Mahomed e Mahomed Suhail, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada, Luso Internacional Investimentos, Limitada e tem a sua sede, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Luso Internacional Investimentos, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis no país, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolver operações de importação, exportação, distribuição e comercio por grosso e retalho e ainda todas as operações mobiliárias e imobiliárias que sejam do interesse da sociedade, bem como constituir ou participar em sociedades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- b) Exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, ou outras legalmente permitidas, desde de que devidamente autorizadas por entidades competentes.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, subscrever e adquirir participações em qualquer sociedade, ainda que subordinada a um direito estrangeiro ou com objecto diferente do seu, bem como uma sociedade regulada por leis especiais.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Do capital social, quotas e redução do capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Gulamo Mahomed;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Mahomed Suhail.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por Lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, proporção das duas quotas, competindo sobre à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado pela assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado o consentimento a transmissão, é atribuída aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referida ao número anterior deverá ser exercido na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição de quota resultante do exercício de direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é um órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de conta do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão precedidas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. em caso de ausência do sócio designado, o presidente da mesa da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por

procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração é exercida por um administrador, ainda que estranho à sociedade, que ficará dispensado de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como o administrador por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderá revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, são bastantes as assinaturas de um administrador ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e representação

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquido apurados, deduzidos de impostos e provisões legalmente estipulados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para a constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicado nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução do conflito

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Electro Intellect, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezasete de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Vitaliana da Anúnciação Rabeca Manhique Macuácuca, licenciada em Direito, conservadora e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Electro Intellect, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Travessa da Maxaquene, numero noventa e três. Por simples deliberação do conselho da gerência, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único. O conselho de gerência poderá deliberar a criação e ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade comercial nomeadamente, retalhista de ferragens, material eléctrico e de construção, incluindo a importação e exportação de bens e serviços, bem como quaisquer outras actividades complementares ou afins com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto principal, desde que obtenha das entidades competentes as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura notarial de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de trinta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e um mil de meticais, pertencente a Mansur Adamo e que corresponde a setenta por cento;

b) Uma quota de nove mil de meticais, pertencente a Minaz Gulamhusain Charania e que corresponde a trinta por cento.

ARTIGO SEXTO

À data de constituição da sociedade o capital deverá estar realizado em pelo menos cinquenta por cento, devendo o remanescente ser realizado no prazo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, fazer os suplementos de que a sociedade carecer, sendo tais suplementos considerados verdadeiros empréstimos a sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO OITAVO

É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em partes. Quando a cessão contemplar estranhos deverá o sócio cedente, dar conhecimento prévio da sua prestação a sociedade, para esta, no prazo de sessenta dias, reagir manifestando a sua intenção de adquirir no todo ou partes da quota. Caso a sociedade não manifeste interesse na aquisição, o direito de preferência é diferido aos sócios para, no mesmo prazo, o exercerem. Findo o prazo que se tenha havido comunicado, o sócio cedente fica livre de proceder, segundo os seus interesses.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e a representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja de colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira

convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao número do artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o acolhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio a ser indicado pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, um dos quais deverá ser sócio da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos limites do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gestão diária da sociedade, é conferida a um director geral, assistido por um outro mais adjuntos, nomeados pelo conselho de gerência de entre os empregados da sociedade, o qual definirá os limites dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e são submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender criar.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegável*.

Moz Transport – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quatrocentos e quarenta e nove e zero oitenta, a cargo do conservador Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz Transport – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Nawaz Manji, de trinta anos idade, de nacionalidade Canadense, portador do Passaporte número BA trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta, emitido pelas autoridade canadense aos sete de Julho de dois mil e nove e residente em Nampula, que se rege com base nos artigos que se seguem:

CAPÍTULO I

Do nome, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Moz Transport – Sociedade Unipessoal, Limitada,

adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto no território nacional, desde que para tal tenha obtido as necessárias autorizações.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, serviços de transportes e logística.

Dois) A sociedade tem por actividade subsidiária o exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo, importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento.

Três) Mediante decisão da administração sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e aumento de capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente ao sócio Nawaz Manji.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em dinheiro ou bens, por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas ou por outras formas legalmente permitida.

Três) A deliberação de aumento do capital indicará se são criada mais quotas será aumentada o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas ao sócio prestações suplementares na proporção das suas quotas, nas condições estabelecidas por lei;

Dois) O sócio poderá realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovadas por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Cedência ou divisão de quotas

Um) A cedência ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio e sendo vários os legítimos sucessores ou herdeiros legais, estes designarão, ente si, um que os represente perante a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, quando toda ou parte das quotas for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente e por acordo com o respectivo proprietário das quotas.

CAPÍTULO III

Órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa do sócio, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, reúne na sede da sociedade, podendo também ter no outro lugar, e até noutra região quando as circunstâncias o aconselhem e isso não prejudique os direitos legítimos e interesses do sócio.

Três) À assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao sócio com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) À assembleia geral competem:

- a) Aprovar o balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores e/ou mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da administração ou cuja importância careça da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, compete ao sócio Nawaz Manji, que desde já é nomeado administrador e sendo suficiente a assinatura deste para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil criminalmente.

Três) A administração poderá constituir e delegar no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) Excepto deliberação contrária dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao administrador, podendo ainda ser confiada a um director geral, designado pela administração.

Dois) No caso de nomeação do director geral, este pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e aprovação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitidos nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser

aprovados pelo administrador da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal assim como a criação de outras reservas.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou pela vontade do sócio mediante deliberação aprovada pela assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Nampula, vinte e três de Janeiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Mozsos Medical Assistance, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa três ponto dois mil e catorze da assembleia geral da sociedade Mozsos Medical Assistance, Limitada, de vinte e nove de Maio de dois mil e catorze, se procedeu na sociedade em epígrafe a autorização de alteração do artigo segundo do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima o artigo décimo segundo passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, número cinco mil quinhentos e vinte e um, na cidade de Pemba, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Aeromed Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa três ponto dois mil e catorze da assembleia geral da sociedade Aeromed Moçambique, Limitada, de dez de Setembro de dois mil e catorze, se procedeu na sociedade em epígrafe a autorização de alteração do artigo primeiro do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima o artigo primeiro passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aeromed Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número quatro mil cento e quinze, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lugar do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Julho de dois mil e doze, na sede social da sociedade Lugar do Mar, Limitada, constituída por escritura de três de Outubro de dois mil e cinco, exarada de folhas oitenta e um a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas numero cento e sessenta e três traço A, procedeu se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão da quota de seis mil meticais em duas novas quotas desiguais, que o sócio Jacob Willem Snyman detinha na sociedade, a favor de Christoffel Van Straaten Grobler pelo seu valor nominal, e Landlord Mojalefa Mbethe pelo seu valor nominal; cessão total da quota do sócio Lodewikus Johannes Pretorius a favor de Landlord Mojalefa Mbethe, alterando-se assim os artigos quarto e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente

a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Christoffel Van Straaten Grobler;

- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Landlord Mojalefa Mbethe.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos sócios Christoffel Van Straaten Grobler e Landlord Mojalefa Mbethe; que são desde já nomeados gerentes.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matheta, Educação, Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100533219, uma entidade denominada Matheta, Educação, Comércio & Serviços, Limitada.

Entre:

Júlio Elvino Marcos Machava, solteiro, maior, natural de Maputo de nacionalidade Moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100503292I, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Noélia Alice Alexandre Guambe, solteira, maior, natural de Xai-xai de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte, número AF090364, emitido aos oito de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração.

Que, pelo presente contracto, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Matheta, Educação, Comércio & Serviços, Limitada e tem a sua sede em Maputo, bairro Albasine, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços na área da educação, transportes e comércio de artigos diversos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a soma de quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de oito mil meticais, equivalentes a oitenta por cento, pertencentes ao sócio Júlio Elvino Marcos Machava;
- b) Uma quota do valor nominal de dois mil meticais, equivalentes à vinte por cento, pertencente à sócia Noélia Alice Alexandre Guambe.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e for a dela, activo e passivamente, será exercida pelos sócios Júlio Elvino Marcos Machava que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

O gerente tem poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

SINAL – Sociedade de Engenharia e Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100535297 uma entidade denominada SINAL – Sociedade de Engenharia e Empreendimentos, Limitada.

Primeiro. Pedro Joia Ulisses Gundana, cidadão de nacionalidade moçambicana, casado com Elisa da Estrela José Gundana em regime

de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100338818J, emitido em quinze de Julho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Tete;

Segundo. Rui Miguel Ferreira da Graça, cidadão de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, divorciado, portador do Passaporte da República Portuguesa n.º N084083, emitido em dezasseis de Abril de dois mil e catorze pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome SINAL – Sociedade de Engenharia e Empreendimentos, Limitada, com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número trezentos e noventa e sete edifício B, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição, sendo as deliberações tomada por maioria dos presentes ou representados em assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria em engenharia, arquitectura, imobiliária, restauração e hotelaria, construção civil e obras públicas, ainda pode importar e comercializar equipamentos e materiais, na área da sua actividade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais,

e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de doze mil metcais, correspondentes a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Joia Ulisses Gundana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100338818J, válido até quinze de Julho de dois mil e quinze;
- b) Uma, no valor nominal de oito mil metcais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Miguel Ferreira da Graça, portador do Passaporte da República Portuguesa n.º N084083, válido até dezasseis de Abril de dois mil e dezanove.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota. O pagamento deste aumento de capital social poderá ser realizado em dinheiro ou a realizar no prazo de doze meses, no caso de tal ser solicitado por qualquer sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante de acordo com as condições e limites definidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) Falecendo um sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores do falecido, devendo a sociedade validar se o mesmo ficará com essa quota ou se deverá cedê-la à sociedade. Neste caso a sociedade deverá amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por outro sócio ou terceiro, sendo a contrapartida determinada e paga conforme previsto estatutariamente para o caso da amortização de quota, salvo acordo diferente entre a sociedade e os herdeiros do falecido. Este procedimento também será válido caso o(s) sucessores do falecido manifestem o não interesse em continuar na sociedade, o que terão de fazer nos três meses seguintes à data do falecimento.

Três) A sociedade tem o direito de preferência em primeiro lugar, mas se não quiser exercê-lo e concordar com uma cessão de quotas proposta, os outros sócios têm o direito

de preferência em segundo lugar. No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, a quota ou parte da quota será rateada entre eles, proporcionalmente às quotas que então possuírem.

Quatro) Caso nem a sociedade nem os demais sócios pretendam exercer o direito de preferência, mas a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Cinco) O consentimento da sociedade só é válido pelo período de dois meses após a data da assembleia geral que o prestar, data a partir da qual terá de se iniciar novo processo, nos termos deste artigo.

Seis) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio com o consentimento do respectivo titular ou quando se verificar:

- a) A exoneração ou falecimento do sócio;
- b) O exercício do direito de preferência pela sociedade na transmissão de quota entre vivos;
- c) A falta de consentimento da sociedade, a pedido de transmissão de quota entre vivos;
- d) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- e) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma.

Dois) O preço da amortização será pago em não mais de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer

assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência ou que estes entendam submeter à mesma.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo conselho de gerência, por qualquer gerente da sociedade ou por qualquer sócio, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência, administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo conselho de gerência, formado por dois gerentes, que podem ser escolhidos de entre os sócios ou não sócios, os quais poderão exercer o cargo sem remuneração, se tal for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos em assembleia geral, por períodos anuais, ou sempre que a mesma entenda proceder à substituição dos seus membros.

Três) A gerência terá os mais latos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em especial, poderes para a alienação ou oneração de bens móveis, incluindo a celebração de contratos de “leasing” e de aluguer de longa duração, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos, desde que autorizada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um dos dois gerentes.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Será nomeado em assembleia geral o presidente do conselho fiscal, por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e
- b) Outras reservas que a sociedade possa vir a necessitar e que sejam aprovadas em assembleia geral.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Panda Recursos, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por deliberação, tomada por escrito, em acta avulsa lavrada em quinze de Setembro de dois mil e catorze, procedeu-se na sociedade em epigrafe, a cessão de quotas, alteração parcial do pacto social alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos respectivos estatutos, que passarão a adoptar as seguintes redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos noventa e nove meticais representativa de noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Ame Eat África, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de um metical representativa de zero vírgula zero um por cento do capital social, pertencente ao sócio John Paul O'Donoghue.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Globo Gems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100534703 uma entidade denominada Globo Gems, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Yaya Dabo, de nacionalidade guinesa portador do DIRE n.º 03GN00015218P, emitido aos oito de Novembro de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo. Arnaldo Moisés Portugal, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 030104148999F, emitido aos dezassete de Maio de dois mil e treze, em Maputo.

Terceiro. Humberto Eduardo Filipe, de nacionalidade Moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101569364Q, emitido em Maputo aos vinte e três de Setembro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Globo Gems, Limitada, e é uma sociedade de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Tomas Nduda número mil setenta e oito rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal, exercício de actividade mineira, prospecção e pesquisa, exploração mineira, estudos de avaliação do impacto ambiental, promoção de investimentos nacionais e estrangeiros; consultoria e concepção de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta

mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de igual valor, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yaya Dabo;
- b) Uma no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Moisés Portugal;
- c) Uma no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Eduardo Filipe.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo dos sócio nomeadamente Yaya Dabo, até a realização da primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Dividendos)

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Urbigest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100533367, uma entidade denominada Urbigest, Limitada.

Entre:

João Manuel Cardoso Coelho Ferreira, casado nascido a doze de Janeiro de mil e novecentos e sessenta na cidade da Beira, residente na cidade de Maputo, Rua Mateus Sansão Muthemba, número setenta e quatro traço primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100018129J, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, aos dois de Dezembro de dois mil e nove válido até ao dia dois de Dezembro de dois mil e dezanove; e

Marcos André Silva Coelho Ferreira, solteiro nascido a vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito, em Portugal, residente na cidade de Maputo, Rua Mateus Sansão Muthemba, número setenta e quatro, portador do DIRE n.º 11PT00015944 C, emitido aos onze de Abril de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração em Maputo válido até ao dia onze de Abril de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato, celebram entre a constituição de uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Urbigest, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Parágrafo único. Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída em tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

— Construção civil, pinturas, reabilitação de edifícios e de infra-estruturas, demolições, comissões, angariações, coberturas, estudo de projectos e desenhos de construção civil, formação profissional, representações, consignações e importação-exportação.

Parágrafo único. O objecto social compreende ainda outras actividades de carácter comercial ou industrial, desde que sejam aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e por bens, é de quinhentos mil meticais, repartido em duas quotas, pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de duzentos cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Cardoso Coelho Ferreira, casado de cinquenta e quatro anos de idade;
- b) E outra no valor nominal de duzentos quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Marcos André Silva Coelho Ferreira, solteiro, de vinte e seis anos de idade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

É livre a cessão de quotas entre os sócios:

Parágrafo primeiro. A cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado em primeiro lugar, o direito de preferência.

Parágrafo segundo. Consentido pela sociedade a cessão, mas não usando dos direitos de preferência, passarão esses direitos para o outro sócio, e preferindo, mais que um, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuírem.

Parágrafo terceiro. O sócio que pretende ceder a sua quota a estranhos, deverá comunicá-lo á sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando nome do pretendente, preço e condição de cessão, pelo que a sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente a cessão ou se deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Parágrafo primeiro. A administração e gerência da sociedade é atribuída ao sócio Marcos André Silva Coelho Ferreira e poderão ser nomeados administradores, mandatários remunerados ou não conforme a estipular em assembleia geral.

Parágrafo segundo. Para obrigar a sociedade em todos os actos, é necessária a assinatura obrigatória de dois sócios nomeadamente os senhores João Manuel Cardoso Coelho Ferreira e Marcos André Silva Coelho Ferreira

Parágrafo terceiro. É proibido aos sócio gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e responsabilidades semelhantes.

Parágrafo quarto. A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei. Parágrafo quinto. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continua as suas actividades com os herdeiros representantes do sócio interdito, os quais nomearão um entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral, serão convocadas uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim de exercício anterior. A convocatória será por meio de cartas registadas dirigidas a cada sócio, com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tem apresentado ou seja considerado falente ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral.

f) Quando por efeito de partilha em vida dos sócios, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Parágrafo segundo. O valor da quota para o efeito de amortização será o respectivo valor nominal, quando este for superior ao valor real.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzido o fundo da reserva legal, são atribuídos ou retidos, conforme deliberação em assembleia geral e a sua distribuição pelos sócios de acordo com a percentagem das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

No caso de liquidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

Parágrafo único. Na falta de acordo dos sócios, será o activo da sociedade adjudicado ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos, serão regulados pela lei, dispositivos e demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Master Partner – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100531178, uma entidade denominada Master Partner – Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Carlos Correia Martins, maior, natural da cidade de São Jorge de Arroios (Lisboa), de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número L982590, emitido pelo SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras, aos nove de Dezembro de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo, Moçambique.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza, duração, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e

será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Master Partner – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil seiscentos e sessenta e dois, primeiro andar esquerdo, bairro central, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Importação e exportação gerais;
- b) Comércio geral a grosso e/ou retalho;
- c) Construção civil;
- d) Carpintaria;
- e) Fiscalização de obras;
- f) Imobiliária;
- g) Consultoria e auditoria;
- h) Representação e gestão de marcas e patentes;
- i) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota, pertencente a António Carlos Correia Martins.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único António Carlos Correia Martins que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Abrir e gerir contas bancárias da sociedade;
- f) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- g) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do administrador ou gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;

c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou

d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado por assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Direito aplicável)

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade)

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
 - II 2.500,00MT
 - III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 63,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.